



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.599 - MS (2016/0074665-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : CPA - CONSULTORES E PERITOS ASSOCIADOS LTDA - ME - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP252425
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
INTERES. : BANCO RANDON SA
INTERES. : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO
INTERES. : ADM DO BRASIL LTDA
INTERES. : INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : ADAMA BRASIL S/A
INTERES. : TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTERES. : MECANICA ROSSATTO BLANS EIRELI - ME
INTERES. : DIPAL COMERCIAL LTDA
INTERES. : AGROFIELD CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
INTERES. : SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : SHARK S/A TRATORES E PEÇAS
INTERES. : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA
INTERES. : ÁGUAS GUARIROBA S/A
INTERES. : ENDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE
INTERES. : SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
INTERES. : AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S/A
INTERES. : BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERES. : QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
INTERES. : DIGICROM ANALITICA LTDA
INTERES. : RIBEIRO VEÍCULOS S/A
INTERES. : REVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.
INTERES. : AVANT AGROQUÍMICA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : NORPEM COMERCIAL LTDA
INTERES. : RAPIDO TRANSPAULO LTDA
INTERES. : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : MILTON LAURO SCHIMIDT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **1.** BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. **2.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que os bens dados em garantia são essenciais para as atividades da empresa recuperanda. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.599 - MS (2016/0074665-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Energética Santa Helena S.A. - em recuperação judicial contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 425):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COM ORDEM DE PERMANÊNCIA DOS BENS SOB A POSSE DA EMPRESA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ 2. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões do recurso, a agravante alega que não há previsão legal a autorizar o cumprimento da ordem de busca e apreensão com a permanência dos bens na posse da agravante, bem como sobre a inocuidade da medida por serem essenciais para a manutenção das suas atividades empresariais.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 447-460 (e-STJ), requerendo o improvimento do recurso e a aplicação de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.599 - MS (2016/0074665-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, observa-se que o Tribunal estadual asseverou que (e-STJ, fls. 303-306):

De fato, o artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, estabelece a exclusão do credor titular da posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Os credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial não são atingidos pela medida. Prevalecem as condições contratadas e os direitos de propriedade sobre a coisa. Em outras palavras, independentemente ter sido ou não concedida a recuperação judicial, os credores poderão fazer cumprir as ordens judiciais de busca e apreensão ou reintegração de posse, retirando bens do estabelecimento do devedor e procedendo, inclusive, a venda das coisas objetos das garantias.

Apesar desses créditos não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, amparado no princípio da preservação da empresa e no *caput* do artigo 49 da Lei n. 11.101/05, atribui ao juízo onde se processa a recuperação judicial competência exclusiva para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade em recuperação, evitando a efetivação de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação (CC 108.457/SP e CC 124.795/GO).

O entendimento não poderia ser outro. Ainda que excluídos da recuperação judicial, os créditos gravados por alienação fiduciária podem interferir na própria preservação da atividade empresarial, comprometendo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Portanto, deve-se admitir ao juízo da recuperação judicial a suspensão de atos capazes de tornar inócua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a recuperação, desde que, evidentemente, não frustrar os direitos de propriedade do credor fiduciário sobre a coisa dada em garantia.

No caso, como bem ressaltado pelo magistrado de origem, a retomada pela instituição financeira dos caminhões utilizados para o transporte da cana-de-açúcar causará a paralisação da atividade econômica da empresa em recuperação judicial. É evidente que essa medida pode comprometer de forma irremediável a superação da crise da agravada.

O princípio da preservação da empresa, que norteia a recuperação judicial, impõe a adoção de medidas destinadas a possibilitar a superação da situação de crise econômica da devedora, para que se mantenham a fonte produtora, os empregos e rendas por ela gerados, assim como a própria atividade econômica.

O requerimento deferido pelo magistrado de origem revela-se necessário para conceder às empresas em recuperação judicial a chance de superarem a situação de crise. A se permitir a busca e apreensão dos bens, poderiam ser frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Por outro lado, é possível o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com ordem de permanência dos bens sob a posse da empresa recuperanda.

Isso porque a lei não veda a busca e apreensão, mas apenas "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que suspendeu a ordem de busca e apreensão. Devedor em recuperação judicial. O crédito decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante o que estabelece o artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. Contudo, durante o período de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Possibilidade de busca e apreensão, com ordem de permanência dos bens sob a posse da agravada em recuperação, que terá o seu representante legal nomeado depositário. Decisão parcialmente reformada.(TJ-SP - AI: 21355674720158260000 SP 2135567-47.2015.8.26.0000, Relator: Mario A.Silveira, Data de Julgamento: 24/08/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2015).

Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. devedora fiduciante em regime de recuperação judicial. Suspensão da ação deferida pelo MM.Juiz e reconhecido, de ofício, por tratar-se de bem essencial à atividade empresarial - possibilidade de deferimento da liminar, nomeando-se a devedora fiel depositária durante o prazo da suspensão, com a condição de demonstrar, no juízo da ação, cuidar-se de bem essencial à suas atividades. Agravo provido.(TJ-SP - AI:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0513929120138260000 SP 2051392-91.2013.8.26.0000,
Relator: S. Oscar Feltrin, Data de Julgamento: 04/12/2013, 29ª
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2013).

Nota-se que o acórdão recorrido julgou na mesma linha da jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que se aplica "a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ao ensejo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015). 3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RCD no CC n. 134.655/AL. Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 25/12/2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante " *bem necessário à atividade produtiva do réu*" (v.(REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

[...]

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.

(CC n. 110.392/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 22/3/2011).

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada à fl. 825 (e-STJ), de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0074665-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 888.599 / MS

Números Origem: 0803358-54.2015.8.12.0017 14097752520158120000 1409775252015812000050003
8033585420158120017

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	: CPA - CONSULTORES E PERITOS ASSOCIADOS LTDA - ME - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415 MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP252425
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO NEVES COSTA - SP120394 FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
INTERES.	: BANCO RANDON SA
INTERES.	: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO
INTERES.	: ADM DO BRASIL LTDA
INTERES.	: INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
INTERES.	: ADAMA BRASIL S/A
INTERES.	: TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES.	: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTERES.	: MECANICA ROSSATTO BLANS EIRELI - ME
INTERES.	: DIPAL COMERCIAL LTDA
INTERES.	: AGROFIELD CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
INTERES.	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
INTERES.	: ITAU UNIBANCO S.A
INTERES.	: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
INTERES.	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : SHARK S/A TRATORES E PEÇAS
INTERES. : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA
INTERES. : ÁGUAS GUARIROBA S/A
INTERES. : ENDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE
INTERES. : SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
INTERES. : AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S/A
INTERES. : BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERES. : QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
INTERES. : DIGICROM ANALITICA LTDA
INTERES. : RIBEIRO VEÍCULOS S/A
INTERES. : REVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.
INTERES. : AVANT AGROQUÍMICA LTDA
INTERES. : NORPEM COMERCIAL LTDA
INTERES. : RAPIDO TRANSPAULO LTDA
INTERES. : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : MILTON LAURO SCHIMIDT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : CPA - CONSULTORES E PERITOS ASSOCIADOS LTDA - ME -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP252425
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
INTERES. : BANCO RANDON SA
INTERES. : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO
INTERES. : ADM DO BRASIL LTDA
INTERES. : INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : ADAMA BRASIL S/A
INTERES. : TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTERES. : MECANICA ROSSATTO BLANS EIRELI - ME
INTERES. : DIPAL COMERCIAL LTDA
INTERES. : AGROFIELD CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS
LTDA
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
INTERES. : SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : SHARK S/A TRATORES E PEÇAS
INTERES. : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA
INTERES. : ÁGUAS GUARIROBA S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ENDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE
INTERES. : SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
INTERES. : AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S/A
INTERES. : BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERES. : QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
INTERES. : DIGICROM ANALITICA LTDA
INTERES. : RIBEIRO VEÍCULOS S/A
INTERES. : REVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.
INTERES. : AVANT AGROQUÍMICA LTDA
INTERES. : NORPEM COMERCIAL LTDA
INTERES. : RAPIDO TRANSPAULO LTDA
INTERES. : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : MILTON LAURO SCHIMIDT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.